



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000876/2008-31
Recurso nº 22.222 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.752 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TEMPER ROUPAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/06/1994

VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

O vício formal se constitui de vício de procedimento e se traduz no descumprimento das formalidades necessárias à existência do ato de lançar, o que não se configurou na espécie.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Havendo pagamento antecipado do PIS, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150 do CTN. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Grandia, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1994, tendo em vista que a Fiscalização procedeu a novo lançamento de diferenças da exação, anteriormente lançadas no processo 10305.001393/95-14, cujo auto de infração foi anulado em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo a recorrente tomado ciência daquela decisão no dia 06/05/2004.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-21.733, de 29/09/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

PIS - DECADÊNCIA

Declarado nulo por vício formal auto de infração anteriormente lavrado, cabe à aplicação da regra de decadência prevista no inciso II do Art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN

ILEGALIDADE INCONSTITUCIONALIDADE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade

Lançamento Procedente

Ciente desta decisão em 27/10/2008 (AR na fl. 50v), a interessada ingressou, no dia 25/11/2008, com o recurso voluntário de fls. 51/66, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em litígio, cujos fatos geradores ocorreriam em 1994 e a ciência do lançamento ocorreu em 2008;

2 - no mérito, alega a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90;

3 - utilizou-se do instituto da compensação com créditos já consagrados pela jurisprudência e o fato das compensações não terem sido homologadas pela RFB não significa que agiu com dolo ou fraude para ser penalizada com a multa de 75%.

Processo nº 18471 000876/2008-31
Acórdão nº 3302-00.752

S3-C312
Fl 78

Esclareça-se que pela LC nº 7/70 a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, à teor das Súmulas CARF nº 15 e STJ nº 468, abaixo reproduzidas.

Súmula CARF nº 15 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária

Súmula nº 468-STJ - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador

Afastado a ocorrência de vício formal no lançamento anteriormente efetuado, resta apurar se ocorreu, no caso concreto, a decadência.

Inicialmente, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no § 4º do art. 150 e no art. 173, ambos do CTN.

Considerando que a ciência do presente lançamento ocorreu no dia 26/05/2008, aplicando qualquer uma das regras acima referidas, estão extintos pela decadência os créditos tributários lançados, posto que os respectivos fatos geradores ocorreram há mais de 14 (quatorze) anos da ciência do lançamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar extinto, pela decadência, o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

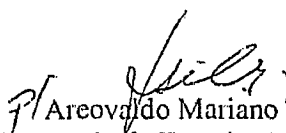
CARF-MF
FI

Processo n.º : 18471.000876/2008-31
Recorrente : TEMPER ROUPAS S/A.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.752.

Brasília - DF, em 10 de janeiro de 2011.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____